

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA - SP.

Ref.: Edital de Licitação - Concorrência Pública nº P-03/2022.

Processo administrativo nº: 22348/22

FOLHA:	898
PROC:	P - 003122
RUBR:	

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, por meio do seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

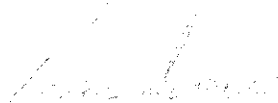
com fulcro nos artigos 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988 e no art. 41, §2º da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, deve-se salientar a plena tempestividade desta Impugnação tendo em vista que a data para abertura do processo está prevista para o dia 20/01/2023, tendo sido cumprido, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A concorrência pública de nº P-03/2022 tem como finalidade a “**A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, ENVOLVENDO A MANUTENÇÃO DO**



CADASTRAMENTO INFORMATIZADO DO PARQUE DO IP DO MUNICÍPIO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA REDE DE IP, OPERAÇÃO, REFORMA E OBRAS DE AMPLIAÇÃO, SISTEMA DE ATENDIMENTO E GERENCIAMENTO DAS OCORRÊNCIAS DEMANDADAS PELA POPULAÇÃO”.

Após análise minuciosa de todos os itens que compõem o Edital que rege essa licitação, bem como dos seus anexos, a impugnante verificou a existência de graves vícios, os quais, caso não sejam sanados, seguramente atrairão a atuação dos órgãos de controle, acarretando na invalidação de todo o processo licitatório.

Em face disso, cabe expor, de modo direto, os fundamentos e normas que amparam esta impugnação, a fim de garantir a devida higidez e legalidade deste certame.

3. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1. DA INADMISSIBILIDADE DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS E/OU ABUSIVAS – (QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MATERIAS)

O art. 37, XXI, da CF/88, estabelece que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que somente serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

É indiscutível, portanto, que somente serão admitidas, nas contratações públicas, condições e especificações técnicas relativas ao objeto da licitação e indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que desborde,



injustificadamente, desses limites, deve ser afastada, a fim de garantia a necessária competitividade do certame.

Nesse sentido, o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93 dispõe, expressamente, que é **vedado** aos agentes públicos **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**:

Art. 3º. A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(grifos nossos).

Desta maneira, tais dispositivos pretendem garantir a observância ao **princípio da competitividade**, que conduz o gestor a buscar, invariavelmente, o maior número possível de competidores interessados no objeto licitado, a fim de **garantir a proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

Equivale dizer, frustrada a competitividade do certame, sem que haja justificativas admitidas pelo ordenamento jurídico, restará frustrado, também, o escopo maior que rege a própria existência do processo licitatório: a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.



FOLHA:	000901
PROC:	P - 003/22
RUBR:	
15.7.2192.8900	

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que, por diversas vezes, se manifestou sobre a necessidade de afastar quesitos cuja comprovação restrinja a competitividade da licitação:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas peio Relator, em: (...)


9.3. Determinar à Dataprev que, quando da abertura de novo procedimento licitatório, observe os seguintes preceitos na elaboração do edital de licitação:

(...)

9.3.2, estabeleça critérios de pontuação que guardem estrita correlação com cada item a ser licitado, explicitando no processo a fundamentação para todos os itens exigidos, objetivando, exclusivamente, identificar as empresas detentoras de maior capacitação técnica. **abstendo-se de incluir quesitos cuja comprovação restrinja a competitividade da licitação, exceto nos casos em que tal comprovação seja estritamente necessária à consecução do objeto.** (Acórdão nº 16712006 - Plenário - TCU, Relator Min. Guilherme Palmeira, Sessão 15/0212006) (grifos nossos)

Destaque-se, ainda, que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, motivo pelo qual as especificações técnicas devem ser absolutamente restritas àquilo que é indispensavelmente necessário ao cumprimento do objeto contratual.

Neste ponto, o posicionamento do TCU é claro no sentido de que "as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra" (Acórdão 93/2015-Plenário, TC 032.357/2014-1, relator Ministro Augusto Nardes 28.1.2015).



Vincado nessas premissas, a Impugnante verificou que **o Edital impõe especificações técnicas abusivas, excessivas e desarrazoadas**, as quais, seguramente, atrairão a atuação dos órgãos de controle, notadamente em razão de sua **capacidade de comprometer, de forma grave e inadmissível, a competitividade do certame**, violando frontalmente os ditames do processo licitatório.

3.1.1. Da Capacitação Técnica-Operacional e Profissional

Inicialmente, cumpre destacar que, como se sabe, o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, é enfático ao determinar que as exigências referentes à capacitação técnico-profissional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(grifos nossos).

Ainda nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou, por diversas vezes, no sentido de que, "*salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica **não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**" (grifos nossos):*

25. Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o



quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014). Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado.
(ACÓRDÃO Nº 2924/2019 – TCU – Plenário) (grifos nossos)

17. Quanto à exigência de fornecimento anterior para no mínimo 1000 (mil) pessoas, conforme mencionado nas instruções anteriores, consoante sólida jurisprudência do TCU, **é irregular a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar** (dentre outros, Acórdãos 737/2012, Ministro Relator Marcos Bemquerer, e 827/2014, Ministro Relator Augusto Sherman, ambos do Plenário).
(ACÓRDÃO Nº 2696/2019 – TCU – 1ª Câmara) (grifos nossos)

1. **É indevido** o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como **a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar** a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.
(ACÓRDÃO Nº 737/2012 – TCU – Plenário) (grifos nossos)

Tais entendimentos, por sua vez, foram reforçados através da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que dispõe:


Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será **admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Vincado nessas premissas, passa-se a impugnar, ponto a ponto, os itens que destoam dos parâmetros legais e jurisprudenciais fixados para a comprovação da capacidade técnico-operacional.



3.1.1.1. Da Divergência do Quantitativo de Pontos Luminosos

O item 8.4.2, ao tratar da capacitação técnica-profissional dos licitantes, descreve os requisitos exigidos pelo edital em relação à garantia do funcionamento de luminárias existentes da seguinte forma:

Item	Descrição	Und	Quant	%	Exigir
1.a	Manutenção, instalação e/ou substituição de luminárias em sistema de iluminação pública instalados ou a instalar contendo 12.245 pontos x 12 meses = 146.940	pl	146.940	50%	73.470
3.a	Disponibilidade de equipe especializada e veículo Cesto aérea 13 m em dias úteis	he	1.200	50%	600
3.e	Disponibilidade de equipe de zeladoria (pintura de colunas, lavagem luminárias)	he	2.200	50%	1.100
4.a	Fornecimento e instalação de braço de 2000 mm (incluindo ferragens)	pç	125	50%	63
5.f	Cabo Unipolar 10 mm ² , singelo de cobre 06/1,0kv, em eletroduto ou no Braço projetado	m	6.000	50%	3.000
5.g	Cabo Unipolar 16 mm ² , singelo de cobre 06/1,0kv, em eletroduto ou no Braço projetado	m	2.500	50%	1.250

Nesta perspectiva, deve-se ressaltar que o Anexo 08 (Estimativa de Pontos do Sistema de Iluminação Pública) destaca o quantitativo estimado de 13.069 (treze mil e sessenta e nove) pontos luminosos no Parque de IP do Município, conforme demonstrado abaixo:

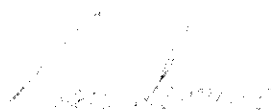
[Assinatura manuscrita]

Lâmpada (Tipo/Potência)	Quantidade
Vapor de Sódio 70 W	325
Vapor de Sódio 100 W	127
Vapor de Sódio 150 W	1.896
Vapor de Sódio 250 W	854
Vapor de Sódio 400 W	8
Multivapores Metálicos 70 W	13
Multivapores Metálicos 150 W	1.240
Multivapores Metálicos 250 W	7.047
Multivapores Metálicos 400 W	1.413
Led 50 W	5
Led 70 W	46
Led 100 W	25
Led 120 W	5
Led 150 W	34
Led 180 W	12
Led 240 W	25
Soma	13.069

Significa dizer, portanto, que **o quantitativo de pontos exigidos em atestado é, aproximadamente, 06 vezes superior ao número de pontos de IP existentes no Município,** em patente contraposição aos entendimentos legais e jurisprudenciais acima destacados, motivo pelo qual restam impugnadas tais exigências.

3.1.1.2. Das Exigências de Atestados com Baixo Percentual Representativo.

O item 8.4.2 do Edital de Licitação, em seus subitens 4.a, 5.f, 5.g, 11.c e 11.d, exigem a apresentação dos seguintes atestados de capacidade técnica – operacional:



4.a	Fornecimento e instalação de braço de 2000 mm (incluindo ferragens)	pç	125	50%	63
5.f	Cabo Unipolar 10 mm², singelo de cobre 06/1,0kv, em eletroduto ou no Braço projetado	m	6.000	50%	3.000
5.g	Cabo Unipolar 16 mm², singelo de cobre 06/1,0kv, em eletroduto ou no Braço projetado	m	2.500	50%	1.250
11.c	Poste cônico 6m reto sem flange (engastado no piso)	un	50	50%	25
11.d	Poste cônico 6m reto com flange (base)	un	50	50%	25

Ocorre que, conforme constatado através da análise do Anexo 07-Pianilha de Preços e Orçamento, abaixo destacada, os itens acima mencionados possuem **valores individuais inferiores a 4%** em relação ao valor total estimado da contratação, o que evidencia a sua baixa relevância e, por conseguinte, a patente impossibilidade de exigência de atestado para tais itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	% REPRESENTATIVIDADE
11.c	Poste cônico 6m reto sem flange (engastado no piso)	un	50	1,89%
11.d	Poste cônico 6m reto com flange (base)	un	50	1,69%
4.a	Fornecimento e Instalação de braço de 2000mm (incluindo ferragens)	pç	125	1,57%
5.f	Cabo Unipolar 10 mm ² , singelo de cobre 06/1,0kv, em eletroduto ou no Braço projetado	m	6000	0,82%
5.g	Cabo Unipolar 16 mm ² , singelo de cobre 06/1,0kv, em eletroduto ou no Braço projetado	m	2500	0,58%

Significa dizer, portanto, que, por não representarem parcelas de maior relevância ou valor significativo, é evidentemente indevida a exigência de atestados de capacidade técnica para tais itens como requisito de habilitação.

3.1.1.3. Exigência de Atestados de Equipe de Zeladoria



Como se viu, o art. 30, da Lei nº 8.666/93, além de **pertinentes e compatíveis com a atividade objeto da contratação**, as exigências para a capacitação técnico-profissional **devem ser limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a **realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Ocorre que, não obstante as considerações acima mencionadas, **os itens 8.4.1 e 8.4.2 exigem atestados referentes a equipes de zeladoria, que, além de irrelevantes, não guardam qualquer relação de imprescindibilidade para a execução do serviço contratado:**



8.4.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL

a) Atestado de comprovação de que a empresa possui, na data de sessão pública desta licitação, em seu quadro de pessoal permanente, engenheiro civil e/ou elétrico, com experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo a proponente anexar atestado(s), acompanhamento(s) da(s) CAT's expedida(s) pelo CREA, fornecidos por entidades de direito público ou privado, conforme Súmula 23 do TCE-SP

Item	Descrição	Unid.
1.a	Manutenção, instalação e/ou substituição de luminárias em sistema de iluminação pública instalados ou a instalar contendo 12.245 pontos x 12 meses = 146.940	pl
3.a	Disponibilidade de equipe especializada e veículo Cesto aérea 13 m em dias úteis	he
3.e	Disponibilidade de equipe de zeladoria (pintura de colunas, lavagem luminárias)	he
4.a	Fornecimento e instalação de braço de 2000 mm (incluindo ferragens)	pç
5.f	Cabo Unipolar 10 mm ² , singelo de cobre 06/1,0kv, em eletroduto ou no Braço projetado	m
5.g	Cabo Unipolar 16 mm ² , singelo de cobre 06/1,0kv, em eletroduto ou no Braço projetado	m
11.c	Poste cônico 6m reto sem flange (engastado no piso)	un
11.d	Poste cônico 6m reto com flange (base)	un

[Handwritten signature]

8.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

8.4.2.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do estimado anualmente, contido nos **ANEXOS 05 e 07** deste edital, fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo considerado como item relevante o que segue:

a) São consideradas parcelas de maior relevância técnica e valores significativos, portanto, devendo apresentação de atestado de:

Item	Descrição	Und	Quant	%	Exigir
1.a	Manutenção, instalação e/ou substituição de luminárias em sistema de iluminação pública instalados ou a instalar contendo 12.245 pontos x 12 meses = 146.940	pl	146.940	50%	73.470
3.a	Disponibilidade de equipe especializada e veículo Cesto aérea 13 m em dias úteis	he	1.200	50%	600
3.e	Disponibilidade de equipe de zeladoria (pintura de colunas, lavagem luminárias)	he	2.200	50%	1.100
4.a	Fornecimento e instalação de braço de 2000 mm (incluindo ferragens)	pç	125	50%	63
5.f	Cabo Unipolar 10 mm ² , singelo de cobre 06/1,0kv, em eletroduto ou no Braço projetado	m	6.000	50%	3.000

Nesse sentido, além da baixa relevância das referidas atividades em relação ao objeto contratado, é fácil perceber que os referidos itens **não guardam qualquer relação de imprescindibilidade** para a execução do serviço contratado.

Diante disso, com o intuito de garantir a higidez e a legitimidade deste processo licitatório, requer-se, desde já, o afastamento das exigências relacionadas à apresentação de atestados para equipes de zeladoria.

3.1.2. Dos Serviços Não Relacionados à Atividade de Iluminação Pública

Ainda nesse sentido, deve-se rememorar que a presente licitação visa a "A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO**"

[Handwritten Signature]

PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, ENVOLVENDO A MANUTENÇÃO DO CADASTRAMENTO INFORMATIZADO DO PARQUE DO IP DO MUNICÍPIO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA REDE DE IP, OPERAÇÃO, REFORMA E OBRAS DE AMPLIAÇÃO, SISTEMA DE ATENDIMENTO E GERENCIAMENTO DAS OCORRÊNCIAS DEMANDADAS PELA POPULAÇÃO, BEM COMO TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES NECESSÁRIAS DO MUNICÍPIO QUANTO A SUA ILUMINAÇÃO PÚBLICA” (grifos nossos).

Neste contexto, **não há dúvidas de que a licitação se destina à contratação de SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, de modo que quaisquer exigências que desbordem dos limites vinculados a esse objeto não podem ser admitidas.

Ocorre que o anexo 05 - projeto básico - e o Anexo 07 – Planilha de Preços de Orçamento - item 20.a, do Edital mencionam a atividade de **“GESTÃO CONJUNTO DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR COM CONEXÃO PARA CARGA DE CELULAR”**, que, por não se caracterizar como objeto de Iluminação Pública, **trata-se atividade evidentemente alheia ao objeto principal pretendido pelo certame, o que não pode ser admitido.**

3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA INADMISSIBILIDADE DE OMISSÕES, INCONGRUÊNCIAS E/OU DIVERGÊNCIAS NO EDITAL

Inicialmente, deve-se enfatizar que **o Edital deve conter, de forma clara e coerente, todas as informações e critérios necessários à legítima realização de todos os atos e etapas da licitação**, uma vez que é através deste instrumento que o Poder Público apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação e a forma de participação dos licitantes, visando garantir a legalidade, a isonomia, a competitividade entre os licitantes e, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

[Assinatura]

Sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ entende a vinculação ao instrumento convocatório como “*princípio básico de toda licitação*”, afirmando que: “*nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado*”.

Destaca-se, ainda, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“**A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“**Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.** É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). (grifos nossos).”

Assim, é certo que, conforme disposto em artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**. a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 é enfático ao dispor que:

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Destques e grifos nossos).

Numa outra perspectiva, assim como a Administração está peremptoriamente vinculada ao Edital, o mesmo também se aplica aos licitantes. À luz dos ditames exigidos no processo licitatório, **os particulares que não estiverem de acordo ao quanto solicitado no ato convocatório da licitação deverão ser desclassificados.** Veja-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**


(Destques nossos).

Por esse motivo, é imprescindível que o instrumento convocatório seja claro e congruente, abordando, com precisão, todos os pontos necessários à perfeita compreensão dos termos da licitação, sob pena de comprometimento das diretrizes fundamentais do processo licitatório, com a conseqüente anulação de todo o procedimento.

In casu, é fácil perceber que instrumento convocatório apresenta omissões, irregularidades e incongruências graves, cuja retificação é primordial para viabilizar a perfeita compreensão dos termos da disputa, preservando, assim, a legalidade do certame e garantindo a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual preconiza que, uma vez estabelecidas as regras da contratação pública, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

3.2.1. Das Luminárias LED

Ao avaliar o anexo 05 do edital da concorrência pública P-03/22, é possível observar os itens que constam do 'Projeto Básico', onde se descreve as especificações das



luminárias LED que serão utilizadas no Parque de Iluminação Pública do município de Taboão da Serra/SP.

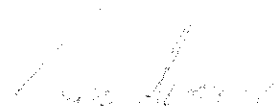
Dessa maneira, foram verificadas algumas divergências no que diz respeito as especificações das luminárias, assim como exigências elencadas no edital que estão fora do escopo da Portaria nº 62/2022 do INMETRO, a qual regulamenta as luminárias para iluminação pública.

Primeiramente, percebe-se que os ensaios mencionados no referido edital são característicos da portaria nº 62/2022 – INMETRO, que é o atual regulamento consolidado para as luminárias de iluminação pública viária, obedecendo, portanto, ao formato do regulamento técnico de qualidade, dos requisitos de avaliação da conformidade, bem como das especificações para o selo de identificação da conformidade em todo território nacional.

Todavia, ao elencar as especificações técnicas para luminária, **o edital não estabelece se a luminária deverá ser homologada frente ao INMETRO**, de acordo com o que estabelece a portaria já mencionada.

Além do que já fora mencionado, ainda se observou outra omissão por parte do edital, presente no mesmo anexo 05 – Projeto básico, no qual **não fora mencionado as especificações técnicas** relacionadas as características mecânicas (corpo, tomada, etc.), elétricas – tensão, corrente, etc., e fotométricas – distribuição e eficiência luminosa, etc., das luminárias de LED, o que mais uma vez reforça a possibilidade de não confiabilidade e segurança elétrica dos equipamentos que serão utilizados no projeto de iluminação do Município.

Por fim, o último vício presente nesse tópico está associado à exigência de que **Deverá ser instalado um sistema de detecção de imagens integrado às luminárias aplicadas, cujas câmeras deverão analisar as imagens reconhecendo movimento em área pré-determinada por meio de moldura a ser criada no software e quando da ocupação enviar informação ao sistema da contratada para que este possa interagir com o sistema de**



iluminação Pública potencializando o controle das luminárias equipadas com telegestão.”.

Isso porque **as luminárias homologadas pelo INMETRO, tal como também exigido pelo Edital, não possuem câmeras integradas no corpo das luminárias viárias LED**, o que, portanto, inviabiliza a observância concomitante de ambos os requisitos.

3.2.2. Dos Braços Projetados

Ainda consultando o edital de licitação da concorrência pública nº P-03/22, no anexo 05 – Projeto Básico, observa-se a descrição acerca dos braços projetados, os quais serão utilizados no Parque de Iluminação Pública do município de Taboão da Serra/SP.

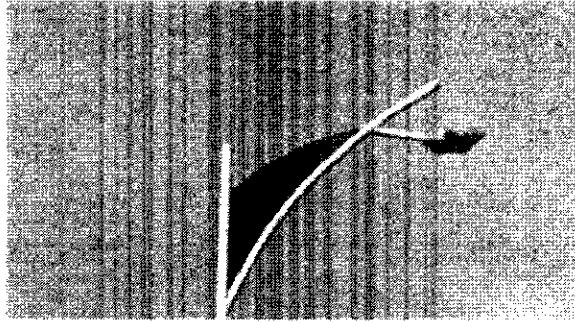
Desse modo, o sistema de iluminação pública deve ser projetado de acordo com as características específicas do espaço público, isto é, deve-se levar em consideração a arquitetura local, diferenças de níveis, monumentos, jardins, necessidade de iluminação decorativa, etc. para que o projeto seja o mais adequado à necessidade do ambiente.

Sendo assim, **mais uma vez há vício por omissão por parte do edital, posto que não são encontradas no referido item os requisitos construtivos e mecânicos mínimos sobre o braço decorativo, além de não estar claro se este item faz parte de todo o conjunto do poste**. Em razão disso, ao não descrever os critérios básicos para o material utilizado, mais uma vez, a confiabilidade e segurança do projeto são afetadas, além da competitividade do certame.

Conforme se pode ser visto na figura abaixo, o modelo do braço decorativa já possui sua estrutura acoplada ao corpo do poste, de modo que não fica evidenciado se o equipamento em questão já faz parte de todo o conjunto do poste:



Modelo do Braço decorativo :



Modelo de braço decorativo – Edital de Licitação / Concorrência Pública nº P-03/22 – Anexo 05

Diante disso, resta o Edital também impugnado em razão das omissões e irregularidades apresentadas nesta oportunidade.

4. NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO: ARTIGO 21, § 4º DA LEI 8.666/93

É de suma importância, por fim, ser posto em evidência que, ao sanar os vícios aqui evidenciados, as alterações havidas no corpo do instrumento convocatório, por óbvio, afetarão a formulação da proposta.

Isso porque o vício se insurge diretamente na composição orçamentária das propostas, de modo que se impõe a reabertura do prazo inicial, nos moldes do quanto estabelecido pela Lei 8.999/93:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]”



§4ºQualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, INQÜESTIONAVELMENTE, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

(Grifos e destaques nossos).

A Lei supratranscrita é clara, cristalina e não deixa margem a dúvidas, quando traz como regra que o prazo do certame deverá ser reaberto, o que somente pode ser excepcionado no quando, “inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”, hipótese em que, como se sabe, não se enquadra no caso em comento.

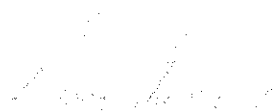
Irrefutável é, portanto, que, quando da análise e correção do Edital, faz-se imprescindível a reabertura do prazo para o oferecimento das propostas, uma vez que as possíveis modificações afetarão diretamente no caráter competitivo do certame e na busca pela proposta mais vantajosa.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, deve-se ressaltar que a ausência ou limitação do caráter competitivo do certame influenciará, por óbvio, na formulação das propostas comerciais, fazendo com que os valores sejam majorados indevidamente, violando, dentre outros princípios, um dos escopos primordiais dos certames públicos, que é a busca pela proposta mais vantajosa ao erário.

Sendo assim, a retificação do Instrumento Convocatório é medida que se impõe, motivo pelo qual se requer que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas.

Ao final, requer que sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos formulados, com a devida anulação deste certame. De forma subsidiária, requer a **PROCEDÊNCIA** para que sejam excluídas e/ou retificadas as cláusulas ilegais e restritivas acima narradas



Tendo em vista que a entrega dos envelopes está designada para **20/01/2023**, requer, ainda, que seja conferido **efeito suspensivo** à esta Impugnação, **adiando-se a referida sessão** para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de invalidação de todo o procedimento, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação, em clara contraposição ao princípio da eficiência e ao interesse público.


Requer, por fim, que, caso não seja anulada a licitação ou caso não seja corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Ratifica-se que, em caso de não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses termos,

Pede deferimento

Salvador, Bahia, 06 de janeiro de 2023.


Cesar Ricardo C. e Almeida
Gerente Regional

Cesar Ricardo
Carvalho e
Almeida

Assinado de forma
digital por Cesar Ricardo
Carvalho e Almeida
Dados: 2023.01.05
16:10:00-03:00

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CNPJ nº 02.966.986/0001-84

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 08/2023 de 12/01/2023

De: SMO

Sr. Ricardo Rezende Garcia

Sec. Municipal de Obras,

Infraestrutura e Serv. Urbanos

Para: SMA

Sec. Wagner Eckstein Junior

C.C Delico

Ref Fls 2262 373

ASSUNTO: Concorrência Pública – P 03/2022 Proc. Adm 22348/2022

Resposta à Alques

.Em atenção aos questionamentos formulados pela Alques, temos as seguintes considerações:

Trata-se de análise de impugnação feita tempestivamente e portanto dentro das premissas legais, segue abaixo os esclarecimentos :

1)Insurge-se primeiramente quanto ao alegado no item 3.1.1.1 “ da divergência do quantitativo de pontos luminosos “, sendo que houve uma interpretação errada da licitante . A quantidade a ser atendida é de 50%, dentro dos parâmetros recomendados pelo TCE/SP. Os 73.470 pontos exigidos é relativo ao prazo de doze meses ou seja se dividido por 12 teríamos a quantidade mensal de 6.122,50 pontos ou seja 50% do parque hoje existente. A comprovação quando mensal será multiplicada por 12 para se obter o anual. A diferença do total de pontos de IP trata-se das luminárias em LED, que não se está exigindo atestação de capacidade técnica.

2)No item 3.1.2.2 questiona a “ exigência de atestados com baixo percentual representativo”. Cabe informar que a indicação dos atestados seguem não só critérios financeiros como sugerido pela impetrante , mas também e principalmente existe e relevância técnica e que foi utilizada nestes itens de menor importância financeira . Como é aceito similar de mesma ou maior complexidade , este item é de fácil atendimento, inclusive no contrato hoje executado por V.Sas. é executado e recentemente foi emitido um atestado de capacidade técnica que contempla todos estes itens.

3)Alega a imprescindibilidade dos itens 8.4.1 e 8.4.2 com relação aos serviços .

M

22/01/23

Além do poder da discricionariedade das necessidades desta Municipalidade , cabe informar que as equipes são necessárias para a manutenção do parque de Iluminação Pública , executando a zeladoria necessária ao longo do contrato e inclusive hoje já constante do contrato anterior.

	> Atendimento e gerenciamento das ocorrências demandadas pela população	
	Serviços de Melhoramento e Ampliação	
2	Disponibilidade de turma pesada, com caminhão Munck, por hora	
2.a	Em dias úteis	hh
2.b	Aos sábados	hh
2.c	Aos domingos e feriados	hh
3	Disponibilidade de turma pesada, com caminhão Munck, por hora noturna	
3.a	Em dias úteis	hh
3.b	Aos sábados	hh
3.c	Aos domingos e feriados	hh
4	Disponibilidade de turma pesada, veículo cesto aéreo com alcance até 13m, por hora	
4.a	Em dias úteis	hh
4.b	Aos sábados	hh
4.c	Aos domingos e feriados	hh
5	Disponibilidade de turma pesada, veículo cesto aéreo com alcance até 13m, por hora noturna	

Foi feito ajuste em nome e descritivo das funções para as necessidades atuais da Municipalidade , mas os serviços são correlatos e para a habilitação são aceitos atestados de mesma ou similar complexidade. Além disso o preço é mais baixo que o das atuais equipes pois os serviços são diferenciados e mais simples como pintura de colunas, retirada de cartazes e adesivos, lavagem e outros inerentes a zeladoria e aparência do Parque Público de iluminação do Município de Taboão da Serra .

4)insurge-se contra o item 20.a alegando que a atividade é evidentemente alheia ao objeto principal pretendido pelo certame , o que não pode ser

admitido (sem mencionar legislação ou dissertar tecnicamente). Pois bem o item em questão não é objeto de comprovação de capacitação técnica (exigência de atestado), portanto não impedindo em nada a participação da licitante , ficando a responsabilidade quando da execução do contrato, caso a mesma seja vencedora . Ainda com valor estimado de R\$ 108.000,00 ou apenas 0,7% do valor estimado). Guarda sim relação com o objeto do contrato uma vez que divulgará o número do aplicativo para atendimento (item 2.a) além de divulgar mensagens educativas relativo a energia e iluminação e lógico gerar energia elétrica (autossuficiente).Ainda , equipamento facilmente encontrado no mercado inclusive em sites de internet, e não está no rol das parcelas de qualificação técnica .

5)Em breve mas confusa alegação (3.20 da vinculação aos instrumento convocatório, vem discordar, por fim no item 3.2.1 quanto as especificações das luminárias a LED alegando que “ **o edital não estabelece se a luminária deverá ser homologada pelo INMETRO** “ .

Foi mencionado amplamente suas especificações nas páginas 38 a 40 , inclusive com menção das Normas ABNT em vigência. Se existe qualquer outra regulamentação por lei, deve ser atendida pelo fabricante do Material, sendo isso responsabilidade da futura contratada se certificar que o Material a ser adquirido atende além das normas ABNT mencionadas outras exigências da legislação Brasileira . Justamente não foi mencionado e adentrado nas especificações técnicas relativo a um determinado modelo para justamente não impor um determinado modelo de um determinado fabricante , ficando a critério da futura contratada adquirir o modelo/marca/fabricante que melhor lhe atenda e ao edital, principalmente quanto a qualidade.

6)Alega vício presente no tópico que está associado a exigência de que “ deverá ser instalado um sistema de detecção de imagens integrado as luminárias aplicadas, cujas câmeras deverão analisar as imagens reconhecendo movimento em áreas pré-determinadas por meio de

softwares..... “ , alegando que as luminárias homologadas pelo INMETRO não possuem esse

tipo de câmera integrado ao
corpo das luminárias viárias LED.

Não localizamos esta menção no edital e também não há necessidade ou exigência de se embutir dentro da luminária bem como nenhuma necessidade de se homologar esse acessório junto ao INMETRO. O que é solicitado é para que não seja confundida com câmera de fiscalização de trânsito.

7) Alega vício no modelo construtivo do Braço projetado, uma vez que não são encontrados requisitos construtivos e mecânicos mínimos do Braço decorativo, além de não estar claro se esse item faz parte de todo o conjunto do posto.

Os braços projetados são fixados em poste e o poste não faz parte do escopo. Com relação a especificação é fornecido o necessário para garantir a qualidade e durabilidade do produto como por exemplo o material, o acabamento por meio da galvanização, espessura da parede e diâmetro do tubo e portanto suficientes. Se a requisitante deseja mais alguma informação, por favor seja específico em qual requisito deseja obter mais informação que será prestado.

Renato de Jesus Souza
Renato de Jesus Souza

Ricardo Rezende Garcia
Atenciosamente.
Ricardo Rezende Garcia

Anderson Pereira
Anderson Pereira
Funcional - 41423
Largo - P.M.T.S.
78/07/23-771074

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Renato de Jesus Souza
Renato de Jesus Souza
Engenheiro Eletricista
Secretaria Municipal de Obras TS
CREA SP 5070975982